

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
BACHARELADO EM DIREITO**

Tháirlom Alves Faria

**A Fragilidade do Exame Criminológico para Progressão de Regime sob a
luz da Lei nº 14.843/2024**

Governador Valadares

2025

Tháirlom Alves Faria

**A Fragilidade do Exame Criminológico para Progressão de Regime sob a luz
da Lei nº 14.843/2024**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do Bacharel em Direito, sob a orientação da professora doutora Nayara Rodrigues Medrado.

Governador Valadares

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais que me orgulho muito e me ajudaram de todas as formas possíveis, com apoio familiar e financeiro. Sem o suporte deles eu não teria conseguido chegar até aqui. Obrigado por sempre acreditarem em mim! Aos meus amigos, obrigado por estarem ao meu lado, me animando nos momentos difíceis e comemorando as conquistas, vocês foram essenciais nessa jornada. Agradeço também à Universidade Federal de Juiz de Fora - Governador Valadares, por me proporcionar um ambiente de aprendizado rico e desafiador, à 12ª Promotoria de Justiça e ao Gabinete de Execuções Penais - TJMG-GV pelas experiências enriquecedoras. Por fim, agradeço a Deus. Só Ele sabe tudo que passei e o quanto me dediquei. Minha fé foi um pilar fundamental em cada passo dessa jornada. O esforço e a determinação que coloquei nesse trabalho foram enormes, e estou orgulhoso de tudo que conquistei.

“Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade,
então falha em tudo.”
(Albert Camus).

RESUMO

Este trabalho trata da exigência do exame criminológico como requisito para a progressão de regime prisional no sistema penal brasileiro, à luz da recente Lei nº 14.843/2024. O objetivo foi analisar criticamente os impactos práticos, jurídicos e estruturais dessa exigência, considerando a sua fundamentação legal, doutrinária e empírica, investigando em que medida tal imposição compromete a efetividade da execução penal. A motivação do retorno da implementação do exame criminológico decorreu do contexto político e social que impulsionou a aprovação da nova legislação, marcado por forte comoção pública e apelo midiático, principalmente após a morte do sargento Roger Dias, o que sugere uma motivação mais simbólica do que técnica. A pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e estudo empírico de decisões judiciais e dados institucionais. As fontes consultadas incluíram a legislação nacional, doutrina especializada, jurisprudência dos tribunais superiores, relatórios do CNJ, CFP e IBCCRIM, e casos concretos que demonstram o uso problemático do exame.

Palavras-chave: Exame criminológico; Progressão de regime; Execução penal; Lei n. 14.843/2024; Dignidade da pessoa humana.

Lista de abreviaturas e siglas

Art.	Artigo
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COC	Centro de Observação Criminológico
CTC	Comissão Técnica de Classificação
HC	Habeas Corpus
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciência Criminais
IPL	Indivíduo Privado de Liberdade
LEP	Lei de Execução Penal
MPF	Ministério Público Federal
P.	Página
PEC	Proposto de Emenda Constitucional
PSD-RJ	Partido Social Democrático no Estado do Rio de Janeiro
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
Sisdepen	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	12
3. DEFINIÇÃO, FUNÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO	13
4. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA PROGRESSÃO DE REGIME.....	17
4.1 Da redação original da Lei. nº 7.210/1984	17
4.2 Alteração da LEP em 2003	19
4.3 Alteração da LEP em 2024 - Lei. nº 14.843, conhecida como “Lei das saidinhas”	23
5. O CASO ROGER DIAS E A LEI Nº 14.843/2024: A OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.....	24
6. A FRAGILIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL	27
7. ANÁLISE DE CASOS REAIS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA PROGRESSÃO DE REGIME.....	31
7.1 O Agravo de Execução Penal nº 0006242-23.2025.8.26.0996	32
7.2 O Agravo de Execução Penal n.º 0000904-05.2024.8.26.0026	34
7.3 O Habeas Corpus: HC 775927	36
7.4 Agravo de Execução Penal n.º 0010740-54.2024.8.26.0041 – TJSP	38
8. CONCLUSÃO	40
9. REFERENCIAL TEÓRICO.....	42

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise crítica da exigência do exame criminológico para a progressão de regime prisional no Brasil, sob a ótica da recente Lei nº 14.843/2024. Essa norma, popularmente conhecida como "Lei das Saidinhas", restabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para a obtenção da progressão de regime, alterando significativamente a sistemática da execução penal. Trata-se, portanto, de uma discussão atual, marcada por tensões entre a legalidade penal, os princípios fundamentais, bem como pelos impactos práticos da medida no sistema penitenciário nacional.

O tema escolhido para o artigo se justifica diante da relevância jurídica e social da matéria, visto que, o exame criminológico é problemático desde sua concepção, sendo alvo de críticas doutrinárias e institucionais por sua natureza subjetiva pseudocientífica e reforçadora da seletividade penal. A imposição generalizada dessa ferramenta, sem critérios técnicos uniformes, representa um obstáculo ao direito à progressão de regime. Além disso, ressalta-se que a nova exigência legal surgiu em contexto de clamor social e resposta legislativa simbólica, levantando dúvidas quanto à sua real eficácia.

Diante disso, o problema de pesquisa que se propõe responder é: em que medida a exigência do exame criminológico para a progressão de regime, prevista na Lei nº 14.843/2024, compromete a efetividade da execução penal no Brasil?

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar criticamente a obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e das críticas doutrinárias e jurisprudenciais contemporâneas. Para isso, traçam-se os seguintes objetivos específicos: estudar a evolução legislativa e jurisprudencial do exame criminológico no contexto da execução penal brasileira; identificar as bases teóricas e críticas ao exame criminológico, notadamente a partir da Criminologia Crítica e do posicionamento de instituições como o CFP e o CNJ; investigar os impactos práticos da exigência do exame criminológico no sistema penitenciário, especialmente em relação à superlotação, ao aumento de custos públicos e à seletividade penal; e analisar decisões judiciais recentes que fundamentam ou afastam o uso do exame criminológico, evidenciando padrões argumentativos e suas consequências.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e empírica, utilizando como fontes a legislação nacional, doutrina especializada, jurisprudência dos tribunais superiores, relatórios institucionais (CNJ, CFP, IBCCRIM) e casos concretos selecionados. A abordagem será dedutiva e analítica, buscando compreender os fundamentos teóricos e normativos do exame criminológico e avaliar criticamente seus efeitos no cenário atual da Execução Penal.

A estrutura do trabalho está organizada da seguinte forma:

No tópico, nomeado, 2. A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO, apresenta-se as noções gerais da progressão de regime no sistema penal brasileiro.

O tópico: 3. DEFINIÇÃO, FUNÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, aborda o conceito, função e aplicação do exame criminológico.

O tópico: 4. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA PROGRESSÃO DE REGIME, trata da evolução legislativa e jurisprudencial da exigência do exame, desde a sua implementação em 1984, com destaque para as alterações promovidas em 2003 e 2024.

O tópico: 5. O CASO ROGER DIAS E A LEI. Nº 14.843/2024: A OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, analisa o contexto político e social que levou à aprovação da Lei nº 14.843/2024, com destaque para o caso Roger Dias.

No tópico: 6. A FRAGILIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, desenvolve-se uma crítica sobre a obrigatoriedade do exame, com base em posicionamentos institucionais e doutrinários, além da análise de dados concretos.

O tópico: 7. ANÁLISE DE CASOS REAIS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA PROGRESSÃO DE REGIME, apresenta a análise crítica de decisões judiciais, selecionadas na plataforma Jusbrasil, em que foi priorizado julgados recentes de Tribunais de Justiça Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. Estes casos expõem a aplicação do exame criminológico nos quais este instrumento foi exigido, dispensado ou criticado. Os critérios de seleção buscaram representar diferentes posicionamentos sobre a aplicação do exame na progressão de regime, permitindo avaliar, na prática, os possíveis efeitos da nova exigência legal sob a ótica dos princípios constitucionais que regem a execução penal.

Por fim, o tópico: 8. CONCLUSÃO, retoma os principais achados da pesquisa e suas críticas.

2. A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

No âmbito do sistema de execução penal brasileiro, a progressão de regime, em termos de discurso declarado, exerce um dos aspectos centrais na promoção da ressocialização de apenados, e sua previsão está indicada no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Contudo, é importante destacar que o termo “ressocialização”, embora amplamente utilizado no meio jurídico, tem sido objeto de críticas por representar uma noção idealizada, que mascara as reais finalidades do sistema penal e transfere ao indivíduo a responsabilidade pelo fracasso institucional.

Nesse sentido, Valois (2013, p. 96) afirma que:

(..) a palavra ressocialização serve para dar um fundamento moral para a pena de prisão, serve para transferir a culpa da reincidência ao próprio preso, legitima o direito de punir, mantém viva uma sanção falida, serve para camuflar o verdadeiro intento de tão somente excluir.

A progressão de regime, em termos de discurso declarado, é apresentada como instrumento de ressocialização e fundamentada em princípios constitucionais como a individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Todavia, opera sob forte tensão entre discurso normativo e realidade prática. A própria Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal afirma que “a progressão [...] evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semiaberto; do semiaberto para o aberto)” (BRASIL, 1983), e que tal mecanismo deve se basear no “mérito do sentenciado” e, originalmente, no “cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena do regime inicial ou anterior” (BRASIL, 1983).

No entanto, o mesmo documento admite que esse ideal esbarra em contradições estruturais do sistema. Ao descrever a realidade prisional da época, afirmava-se que “a grande maioria [...] vive confinada em celas, sem trabalho, sem estudos, sem qualquer assistência no sentido da ressocialização” (BRASIL, 1983), reconhecendo que “a superlotação carcerária [...] impede a classificação dos

prisioneiros em grupo e sua conseqüente distribuição por estabelecimentos distintos, onde se concretize o tratamento adequado” (BRASIL, 1983, p. 3).

Apesar do exposto, a progressão de regime permaneceu estruturada em torno de dois requisitos centrais: o objetivo e o subjetivo. Para atender ao requisito objetivo, é necessário cumprir uma parte mínima da pena, conforme estipulado no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), alterado pela Lei nº 13.964/2019. Esse quantum varia conforme a natureza do crime e a condição de reincidência do apenado. A título de exemplo, exige-se o cumprimento de 16% da pena para crimes comuns praticados por réu primário, enquanto, em situações mais graves, como nos casos envolvendo organização criminosa armada ou participação de criança, ou adolescente, a fração pode chegar a 60%. Esse critério busca assegurar que o condenado tenha cumprido parte suficiente da pena antes de ser oportunizada a progressão para um regime menos gravoso.

Já o requisito subjetivo teria, conforme o discurso legal declarado, a finalidade de avaliar o mérito do condenado, sendo normalmente aferido por meio de atestado carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, buscando, em tese, a boa conduta do apenado, atestar sua disciplina e a ausência de faltas graves, sugerindo sua suposta aptidão para a progressão. Nesse contexto, o exame criminológico surgiria como um instrumento complementar para análise do requisito subjetivo, especialmente em casos que demandam maior aprofundamento.

3. DEFINIÇÃO, FUNÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico é, declaradamente, uma ferramenta que busca avaliar a personalidade, o comportamento e a capacidade de ressocialização do apenado. A metodologia desse instrumento pode variar conforme a equipe profissional responsável pela avaliação e sua aplicação no contexto da progressão de regime prisional teria por objetivo fornecer ao Magistrado informações que possam auxiliar nas decisões para a concessão dos benefícios. Para Bitencourt, seria:

[...] a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade [...] É uma perícia, embora a LEP não o diga, que busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de

probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico (BITENCOURT, 2007, p.123).

Conforme mencionado, ele deve, de acordo com a legislação, ser realizado por uma equipe interdisciplinar, composta por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, e teria o objetivo de fornecer ao Juiz subsídios técnicos para avaliar a aptidão do apenado para a reintegração social. Para isso, analisaria aspectos e condições que possivelmente poderiam ter motivado o comportamento delituoso da pessoa presa, como relações familiares, condições socioeconômicas e traços psicológicos, buscando prever o risco de reincidência e a capacidade de adaptação a regimes menos gravosos. Historicamente, o exame tem raízes no Positivismo Criminológico do século XIX, que associava o comportamento delitivo a fatores biológicos, psicológicos e sociais, influenciando políticas penais voltadas à avaliação da “periculosidade” do condenado.

Dessa maneira, Alessandro Baratta argumenta que:

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola Positiva a afirmar a exigência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procura encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo (BARATTA, 2002, p.38)

Ou seja, para Baratta, o positivismo criminológico é voltado para a singularidade de cada indivíduo, considerando-se aspectos biológicos, sociais e psicológicos, excluindo-se a ideia de que o crime decorre unicamente de uma decisão voluntária do agente. No entanto, embora nesse trecho Baratta descreva a base teórica do positivismo, ele se posiciona de forma crítica em relação a essa perspectiva, criticando, especialmente, o viés determinista do comportamento desviante fundamentado em características biopsicológicas.

Dessa maneira, Luciano Filizola da Silva complementa:

o exame criminológico, ao atrelar o escaneamento psíquico do agente à necessária progressão penal, retorna ao direito penal do autor de matriz positivista, posto que busca esmiuçar sua alma, ou no caso, seus desejos e ‘tendências’ perigosas, com o fim de realizar diagnóstico capaz de mantê-lo sob cautela mais rigorosa do Estado (SILVA, 2021, p. 16).

Para o autor, a concessão da progressão de regime a partir da análise das características psíquicas do agente, como imposto pelo exame criminológico, revela

uma matriz positivista do direito penal, em que se pauta no “ser” do autor, em seus supostos desejos e tendências a cometer futuros (mas ainda inexistentes) delitos, com o único intuito de mantê-lo nas amarras do sistema prisional.

Essas críticas são importantes para entender o exame criminológico atual, que, mesmo dizendo ser técnico e interdisciplinar, ainda usa ideias do positivismo para tentar prever se a pessoa voltará a cometer crimes e medir sua “periculosidade” com base em critérios que nem sempre são objetivos.

Em oposição ao Positivismo, Zaffaroni (2011, p. 131), outro crítico, elucida que:

Este direito penal supõe que o delito seja sintoma de um estado do autor, sempre inferior às demais pessoas consideradas normais. Tal inferioridade é para uns de natureza moral e, por conseguinte, trata-se de uma versão secularizada de um estado de pecado jurídico; para outros, de natureza mecânica e, portanto, trata-se de um estado perigoso.

Ou seja, para Zaffaroni o direito penal influenciado pelo Positivismo trata o crime não como uma escolha consciente da pessoa, mas como um sinal de inferioridade do autor do crime.

A criminologia positivista se fundamenta na premissa de que o fenômeno criminal era um dado natural e pré-existente à reação social e ao direito penal, o que permitia o estudo do crime exclusivamente sobre o agente, e suas causas supostamente objetivas, biológicas ou sociais. Contudo, como o Positivismo enfocava populações aprisionadas, isto é, previamente selecionadas pelo sistema penal, verifica-se que esse estudo era tendencioso e seletivo, como foi elucidado pelo próprio Baratta (2002, p. 40):

Os sujeitos que observava clinicamente para construir a teoria das causas da criminalidade eram indivíduos caídos na engrenagem judiciária e administrativa da justiça penal, sobretudo os clientes do cárcere e do manicômio judiciário, indivíduos selecionados daquele complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal.

Essa seleção revela que o objeto da Criminologia Positivista não abarcava todos os sujeitos que poderiam ser criminalizados, mas apenas aqueles já punidos pelo sistema penal, o que impõe um viés de classe e exclusão social ao conhecimento produzido. Assim, a Criminologia Crítica surgiu para questionar a suposta neutralidade científica da criminologia positivista, destacando que o crime não pode ser compreendido sem considerar as relações sociais e o papel do sistema penal como

mecanismo de controle social seletivo. Para mais, Baratta (2002, p. 161) argumenta que:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é (...) um "bem negativo", distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

Assim, a criminalidade sob a ótica da criminologia crítica, portanto, não é vista como uma essência do ser, mas como uma espécie de rótulo incidente no indivíduo que resulta de um processo de duas etapas no qual, primeiramente, o sistema penal escolhe o que vai ser considerado crime e o que merece proteção legal e em seguida, entre os que cometem infrações, seleciona quem será efetivamente punido, perpetuando, as desigualdades sociais já existentes e tornando a criminalidade um "bem negativo", direcionado a grupos específicos de pessoas.

Observa-se, portanto, que o Positivismo Criminológico foi duramente exposto e criticado pela Criminologia Crítica, mas suas ideias ainda influenciam muitas práticas do sistema penal, como o exame criminológico, que, na atualidade, tenta se justificar na frágil ideia de complementar o atestado de bom comportamento carcerário, documento que, nos termos da Lei de Execução Penal, certifica o comportamento disciplinado do apenado durante o cumprimento da pena. Tal exame deveria teoricamente oferecer uma análise mais detalhada do perfil do apenado, que em tese, garantiria uma decisão judicial mais embasada.

Assim, após a compreensão do funcionamento da progressão de regime e qual o papel do exame criminológico como instrumento de avaliação do apenado, é importante analisar sua exigência ao longo das mudanças legislativas e jurisprudenciais mais impactantes.

4. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA PROGRESSÃO DE REGIME

4.1 Da redação original da Lei. nº 7.210/1984

Ao longo dos anos, o exame criminológico passou por diferentes previsões legais e interpretações jurisprudenciais, o que demonstra tanto a sua relevância no debate jurídico quanto os desafios e as mudanças enfrentadas pelo sistema penal brasileiro nesse aspecto.

A redação original do artigo 112 da Lei de Execução Penal de 1984 previa expressamente o exame criminológico como critério para progressão de regime. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (BRASIL, 1984).

Tal instrumento, como visto, tem declaradamente a intenção de corroborar com o princípio da individualização da pena. Nesse sentido, o art. 5º da LEP, em sua redação original, estabelece que: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” (BRASIL, 1984). Tal classificação pretende, em tese, garantir que cada pessoa reclusa de liberdade seja tratada de acordo com suas características individuais e não de forma genérica ou padronizada, como estratégia do discurso declarado de ressocialização e prevenção à reincidência.

Para isso, o legislador criou a Comissão Técnica de Classificação (CTC), prevista no art. 6º da LEP, que afirmava:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões (BRASIL, 1984).

Dessa forma, observa-se que a CTC possuía um escopo mais amplo de atuação, pois além de realizar a classificação do condenado, também era incumbida de acompanhar a execução da pena e sugerir, fundamentadamente, medidas como progressões e regressões de regime, bem como a conversão de penas, funcionando como um instrumento auxiliar dos magistrados em suas decisões.

Além disso, o Art. 7º define a composição da CTC:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984).

Assim, a atuação dessa comissão especializada avaliaria os apenados, mediante entrevistas, análise de dados e informações a respeito do condenado, requisitadas de repartições ou estabelecimentos privados, bem como diligências e exames que decidirem por necessários, conforme o Art. 9º, incisos I, II, III, da LEP/84.

Além das CTCs, a LEP também previu os Centros de Observação Criminológica (COC), conforme o art. 96, com função pericial. Esses órgãos tinham a previsão de realizar exames criminológicos e elaborar laudos técnicos sobre a personalidade do condenado para embasar decisões judiciais como progressão de regime, livramento condicional e indulto.

Com isso, o exame criminológico seria composto por duas etapas principais: Primeiro, o preso seria encaminhado ao Centro de Observação Criminológica (COC), onde passaria por entrevistas, testes psicológicos e observação de comportamento. Essa etapa prática geraria um relatório técnico com informações detalhadas sobre o perfil do condenado, e, após coleta do material, ele seria encaminhado à Comissão Técnica de Classificação (CTC), responsável por elaborar o parecer técnico final que formalizaria o exame criminológico. Conforme é ratificado por Valois (2013, p. 192), esse processo deveria seguir a seguinte sequência:

Sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º da LEP) o preso condenado, antes de ingressar em um estabelecimento penal de cumprimento de pena, deveria ser encaminhado para um Centro de Observação (art. 96 da LEP), onde se elaboraria um exame criminológico, no caso de condenação a regime fechado, com dados para “uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução” (art. 8º da LEP), exame que seria encaminhado para uma Comissão Técnica de Classificação - CTC, formada por um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social, além

do diretor e de dois chefes de serviço, existente em cada estabelecimento penal (art. 7º da LEP).

Assim, após exposta a função da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e do Centro de Observação Criminológica (COC) previstos na redação original da LEP se faz necessário compreender as alterações de 2003.

4.2 Alteração da LEP em 2003

Em 2003, a Lei nº 10.792 alterou a redação original do art. 112 da Lei de Execução Penal, conforme transcrição a seguir:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Essa nova alteração retirou a exigência expressa do exame criminológico como condição para a progressão de regime. A nova redação passou a prever que para a concessão do aludido direito seria necessário apenas que o diretor do estabelecimento prisional atestasse o bom comportamento carcerário, como requisito subjetivo. Apesar disso, a norma não vedou expressamente a utilização do exame, o que permitiu sua permanência prática em diversos tribunais, mediante fundamentação judicial (BRASIL, 2003).

Além disso, a nova redação modificou o Art. 6º: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.” Com essa alteração, parte das atribuições anteriormente conferidas à CTC foi suprimida, desobrigando-a de participar de toda a execução, não precisando ser tão influente nas decisões dos magistrados, e fazendo com que o foco fosse, prioritariamente, na fase inicial da execução da pena, diminuindo conseqüentemente a burocracia.

A alteração foi celebrada por pesquisadores e entidades historicamente críticos ao exame criminológico. Valois, por exemplo, argumenta, em sua dissertação de mestrado em 2012 que a maneira como funcionavam as atribuições da CTC não fazia sentido:

Mas exame e parecer acabavam sendo produzidos juntos, sem nenhum sentido, só para cumprir exigência procedimental e satisfazer a letra da lei apenas no que diz respeito à autuação do processo em juízo. Os poucos técnicos e as raras comissões existentes em todo o país se desdobravam para elaborar exames criminológicos e pareceres em série, a toque de caixa, diante da requisição judicial (2013, p. 211).

Para o autor Valois, fica nítido que o exame e o parecer da CTC, da maneira fática como estavam sendo realizados, funcionam apenas como requisitos burocráticos em meio à estrutura escassa de operadores e comissões, corroborando para a manutenção do encarceramento, além do fato de que os aludidos instrumentos poderiam ser interpretados para indeferir o direito da pessoa privada de liberdade de ter sua progressão de pena (VALOIS, 2012, p. 211).

Mesmo após a reforma da LEP pela Lei nº 10.792/2003, a insistência, por juízes, na exigência do exame criminológico, revela uma prática que contraria frontalmente o princípio da legalidade e compromete a legitimidade do Estado Democrático de Direito. Embora o legislador tenha retirado expressamente tal exigência, alguns magistrados continuaram impondo o exame com base em interpretações amplas e questionáveis, respaldadas pela Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”, bem como por meio da Súmula Vinculante nº 26 (BRASIL, 2009), que determinou:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No entanto, tal imposição foi alvo de críticas, como revela o seguinte trecho extraído da obra Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico:

Defensora Pública: Nessa minha petição, quando eu começo a falar do Exame Criminológico, tem duas coisas a serem discutidas: a primeira é a legalidade. A legalidade é o seguinte: a Lei 10792 acabou com a obrigatoriedade do Exame Criminológico. Ponto. Não tem que pedir. Ou você vive num estado democrático de direito ou você vive num estado sabe sei lá de que, do que os juízes querem. Entendeu? Assim: o governo é dos juízes. Pra que Lei? A segunda é a constitucionalidade. (...) Ainda que ele volte, a

constitucionalidade dele tem que ser discutida [...] porque vai violar direitos e garantias do artigo 5º (da Constituição), que são invioláveis (FREITAS et al., 2013, p. 20).

Essa prática, afasta a previsibilidade da lei, logo, além de inconstitucional, reflete uma postura autoritária e discricionária dos magistrados, ou seja, uma violação grave ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, correspondendo, também, a uma restrição do direito fundamental à liberdade.

O exame criminológico também foi criticado pelo próprio Conselho Federal de Psicologia (CFP), que questionou sua validade científica e ética, principalmente nas Resolução CFP nº 009/2010 e a Resolução CFP nº 012/2011.

A Resolução CFP nº 009/2010, em seu art. 4º, a), proibiu os psicólogos de realizarem o exame criminológico e participarem de ações e/ou decisões que envolvam práticas punitivistas e disciplinares e de realizarem documentos escritos provenientes de avaliações psicológicas que sirvam para subsidiar decisões judiciais no âmbito da execução penal (CFP, 2010). Buscando evitar que a atuação psicológica fosse reduzida a práticas punitivas e estigmatizantes.

No entanto, após pressões do Ministério Público Federal, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) suspendeu a norma por seis meses com a Resolução nº 019/2010, alegando que a medida visava proteger os profissionais, já que “psicólogos [...] vêm sendo ameaçados de prisão por acatar a decisão do Conselho pela não realização do Exame Criminológico” (FREITAS et al., 2013, p. 22). O Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro, porém, criticou a decisão argumentando que a posição do CFP não protegia os psicólogos, apenas legitimava o assédio moral sofrido por eles (FREITAS et al., 2013, p. 22). Conforme exposto na fala de Luciene Pena no livro Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico:

Apesar da receptividade do Subsecretário à resolução (CFP 09/2010), poucos dias depois, os psicólogos da SEAP se viram surpreendentemente ameaçados pelo mesmo de exoneração do cargo e, até mesmo, de penalização criminal (prisão), caso optassem por acatar o disposto na resolução, ou seja, se negassem a fazer o Exame Criminológico. Tal ameaça foi formalizada através de Carta circular assinada pelo Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário, Sr. Marcos Lips, enviada aos diretores das unidades prisionais e hospitalares, à Coordenação de Psicologia da SEAP, com cópia para cada psicólogo. [...] Este fato estabeleceu claramente o

impasse a que ficaram submetidos os psicólogos do Estado do Rio de Janeiro: A quem obedecer? (FREITAS et al., 2013, p. 22).

Em seguida, ainda acerca da Resolução nº 009/2010, (que proibiu os psicólogos de realizarem o exame criminológico) a Dalila Aragão indagou:

deveríamos nós respondermos a um inquérito administrativo ou sermos presos pelo fato de acatarmos as decisões (legais!) do nosso Conselho Profissional baseadas no Código de Ética? Como psicóloga, devo ser considerada 'irresponsável' e 'desobediente'? (FREITAS et al., 2013, p. 22).

Paralelamente, defensores públicos denunciaram que juízes seguiam exigindo o exame sem fundamentação legal adequada, baseando-se apenas na gravidade do delito e no tempo da pena, critérios já considerados na condenação (FREITAS et al., 2013, p. 23).

Para mais, em síntese, a Resolução CFP nº 012/2011, foi criada para regulamentar a atuação de psicólogos no sistema prisional, proibindo práticas como a elaboração de prognósticos de reincidência, avaliação de periculosidade e a construção de nexos causais entre o delito e a personalidade do indivíduo, conforme artigo 4º, § 1º. O Conselho Federal de Psicologia entendeu que tais abordagens eram incompatíveis com os princípios éticos da profissão, por não possuírem respaldo científico. A norma surgiu após pressões contrárias à Resolução nº 009/2010, mas acabou igualmente contestada judicialmente pelo Ministério Público Federal, que alegava que a proibição inviabilizava o exame criminológico. A Justiça Federal acolheu os argumentos do MPF e declarou a nulidade da resolução, entendendo que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) teria extrapolado sua competência ao restringir tais práticas (SHIMIZU; RODRIGUES, 2022, p. 2 a 4).

Assim, os psicólogos estavam em um grande impasse entre à ética profissional do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e à obediência a um sistema judicial que, em muitos casos, exigiam a manutenção do exame criminológico com base em argumentos genéricos, como a gravidade do delito ou a periculosidade presumida do apenado. Demonstrando a fragilidade da legitimidade do exame criminológico e a falta de força institucional da Psicologia frente ao judiciário (FREITAS et al., 2013, p. 23).

4.3 Alteração da LEP em 2024 - Lei. nº 14.843, conhecida como “Lei das saidinhas”

Em contrapartida, após mais de 20 anos sem sofrer alteração acerca do exame criminológico, o tema voltou a ser discutido. Em 2024, foi sancionada a Lei nº 14.843, conhecida como "Lei das Saidinhas", que alterou novamente o artigo 112 da LEP, restaurando a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de regime. A nova redação estabelece:

Art.112 § 1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se **ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 2024, **grifo nosso**).

Evidentemente, após tanto tempo sem mudanças, essa alteração gerou controvérsias e, em outubro de 2024, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência do exame criminológico, imposta pela Lei nº 14.843/2024, não pode ser aplicada a condenações anteriores à sua vigência, por se tratar de uma norma penal mais gravosa (*novatio legis in pejus*), cuja retroatividade violaria os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade penal (artigo 5º, XL, da Constituição Federal), bem como o artigo 2º do Código Penal (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

Atualmente, o tema também se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.536.743 (Tema 1.408), com repercussão geral reconhecida. A Corte irá decidir se a nova exigência legal pode ser aplicada retroativamente a condenados por crimes cometidos antes da entrada em vigor da referida norma. A tese a ser fixada pelo STF terá efeito vinculante para todos os tribunais do país, e poderá impactar significativamente a execução penal e a declarada política de ressocialização no Brasil (BRASIL, 2025).

Em complemento a esse cenário, tem-se a Resolução Conjunta nº 36/2024, expedida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que versa sobre os parâmetros técnicos e jurídicos para a realização do exame criminológico no âmbito da execução penal (BRASIL, 2024). Conforme destacam Roig e Ferrari (2025), a norma, embora não inove substancialmente, reafirma o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça ao dispor, no §1º do

artigo 1º, que a exigência do exame se aplica apenas aos crimes cometidos após a vigência da Lei nº 14.843/2024. Assim, alinha-se à Súmula 439 do STJ, reforçando a segurança jurídica e contribuindo para uniformizar a aplicação da nova exigência legal. Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha decidido o mérito, a expectativa é que adote posição semelhante, em respeito aos princípios constitucionais envolvidos.

5. O CASO ROGER DIAS E A LEI Nº 14.843/2024: A OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

O presente tópico analisa os desdobramentos legislativos com foco na inclusão da exigência obrigatória do exame criminológico para a progressão de regime prisional. O contexto temporal da criação da Lei nº14.843/2024 ocorreu no âmbito de um cenário de forte comoção social, intensificada pela morte do sargento da Polícia Militar de Minas Gerais, Roger Dias da Cunha, que aconteceu em Belo Horizonte no dia 5 de janeiro de 2024, durante uma ação policial. O autor dos disparos era um IPL (Indivíduo Privado de Liberdade) que estava exercendo seu direito à saída temporária de fim de ano e não havia retornado ao presídio no prazo legal (VEJA, 2024).

Tal evento gerou ampla comoção popular e a mídia noticiou com destaque, parlamentares e autoridades aproveitaram esse momento para retomar debates sobre o endurecimento da legislação penal. O presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, chegou a afirmar que o Brasil precisava reagir de forma firme contra a criminalidade, sob pena de ser derrotado por ela. O governador Romeu Zema, por sua vez, também reforçou a necessidade de medidas mais rígidas, sobretudo com relação às saídas temporárias (VEJA, 2024).

Foi nesse contexto de urgência e apelo popular que o Projeto de Lei nº 2.253/2022, de autoria do deputado Pedro Paulo (PSD-RJ), ganhou impulso no Congresso Nacional. O referido projeto, originalmente proposto na Câmara dos Deputados, visava à revogação completa do direito à saída temporária, à exigência do exame criminológico para qualquer progressão de regime e à ampliação do uso de monitoramento eletrônico (Câmara dos Deputados, 2022).

Em síntese, a justificativa dada no parecer da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal é que a progressão de regime não deveria ocorrer de forma

automática ou apenas com base em critérios objetivos, mas mediante criteriosa avaliação da aptidão social do condenado. Conforme consta no parecer, “o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico” (BRASIL, 2023, p. 2). Ainda segundo o relator, senador Flávio Bolsonaro, “a exigência de realização de exame criminológico para a progressão de regime é admitida pelos nossos tribunais superiores, desde que por meio de decisão fundamentada”, razão pela qual o projeto se alinharia à jurisprudência das cortes superiores (BRASIL, 2023, p. 3).

Embora o parecer da Comissão de Segurança Pública defenda a exigência do exame criminológico como instrumento necessário à progressão de regime, observa-se que tal defesa se sustenta majoritariamente em afirmativas conclusivas, sem aprofundamento argumentativo. Conforme, trecho referente ao apontamento do Deputado Capitão Derrite:

O ilustre parlamentar enfatizou, ainda, a necessidade de se obrigar a realização do exame criminológico do condenado para a concessão de progressão de regime, de modo que a aptidão social possa ser aferida antes que o apenado regresse ao convívio comunitário (BRASIL, 2023, p. 2).

Logo, o parlamentar não demonstra qualquer referência a estudos técnicos que comprovem a eficácia real do exame para medir essa aptidão. Igualmente, no trecho em que é mencionado por ele que “(...) o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico” (BRASIL, 2023, p. 2). Novamente, o parlamentar se vale do resultado do exame como critério exclusivo, sem demonstrar justificativas para o uso dessa ferramenta, tampouco esclarece o porquê o atestado de conduta carcerária, por exemplo, não seria suficiente para avaliar o requisito subjetivo.

Desse modo, a proposta contida no parecer pode ser interpretada mais como uma resposta político-legislativa à insegurança social do que uma medida juridicamente fundamentada, isso porque é visível a ausência de debate sobre a natureza subjetiva do exame criminológico, reforçando a ideia de que tal lei supostamente só foi criada com intuito político, suscitando dúvidas quanto à real proteção dos direitos fundamentais do apenado.

Nesse sentido, é necessário reconhecer que a própria essência do exame criminológico carrega características problemáticas que fragilizam sua utilização como critério decisivo. Como bem aponta Aury Lopes Jr:

Toda e qualquer avaliação sobre a personalidade de alguém é inquisitiva, visto estabelecer juízos sobre a interioridade do agente. Também é autoritária, devido às concepções naturalistas em relação ao sujeito-autor do fato criminoso. Qualquer prognóstico que tenha por mérito “probabilidades” não pode, por si só, justificar a negação de direitos, visto que são hipóteses inverificáveis empiricamente. É uma porta aberta ao subjetivismo incontrolável (Lopes Jr., 2003).

A crítica de Aury evidencia que a subjetividade inerente ao exame criminológico permite interpretações arbitrárias, inquisitivas e autoritárias, abrindo margem para decisões baseadas em impressões pessoais, com base em estimativas futuras e não comprováveis.

Nesse cenário, torna-se pertinente o alerta feito no artigo “Populismo penal e o princípio da recodificação” de FAUCZ et al. (2024), ao afirmarem que “(...) legisla-se não para a proteção e solução de eventuais problemas, mas sim para suprir demandas de discurso demagógico e autopromocional”. A crítica exposta pelos autores reforça o entendimento de que o Direito Penal, nesse contexto, tem sido utilizado como instrumento simbólico de controle social, mais voltado à resposta emocional da sociedade do que à efetiva garantia dos princípios constitucionais e dos direitos humanos. Nesse sentido, argumenta Rauter (2007, p. 4):

O contexto atual da execução penal está caracterizado pela decadência do discurso da recuperação. Se até a década de noventa esse discurso podia ser denunciado como falso, hoje o que percebemos é o fenômeno de sua rarefação. Há um clamor pela punição, pelo encarceramento, que se dissemina por amplos setores da população, chegando a justificar a tortura e o extermínio de bandidos. Uma lógica do bem e do mal perpassa os meios de comunicação e se impõe de forma globalizada.

A Professora critica a transformação radical do sistema penal brasileiro, no qual a punição é exaltada como uma solução legítima para o enfrentamento da criminalidade, elucidando que a lógica da recuperação, ainda que problemática em sua essência, sequer é discutido, dando lugar a um certo clamor público marcado pela naturalização da violência, da tortura e do extermínio dos chamados “bandidos”.

Essa dinâmica não só ignora os princípios básicos de justiça e direitos do sistema penal, como também mostra que as relações sociais estão ficando mais duras

e violentas. A dualidade entre “bem” e “mal”, amplamente difundida na mídia, ajuda a criar uma cultura que acredita que o encarceramento é a única solução, incentivando a ideia de uma desumanização institucional muito parecida com a que é retratada no livro “O Holocausto Brasileiro, da jornalista Daniela Arbex”, onde o “sistema” é utilizado como uma forma de “limpar” a sociedade, afastando quem é visto como problema.

Ante o exposto, para Rauter o enfraquecimento do discurso da recuperação, nesse contexto, não representa um avanço, mas sim o aprofundamento de um modelo penal voltado à punição como finalidade, sem espaço para o debate sobre direitos, cidadania e transformação social.

6. A FRAGILIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

O retorno da obrigação de elaboração de exame criminológico para a progressão de regime prisional apresenta uma série de fragilidades que comprometem sua eficácia e legitimidade no contexto do sistema penal brasileiro. Uma das principais críticas diz respeito ao reforço à seletividade penal que o exame proporciona. Nesse sentido, Cristina Rauter (2003, p. 87) observa que:

As avaliações ou exames técnicos de criminosos reproduzem todos os estereótipos e preconceitos, em suma, toda a ideologia que permeia a questão do crime, traduzindo-se em práticas de repressão, controle e disciplinarização das parcelas mais pobres da população.

A autora revela, assim, como esses instrumentos se prestam mais à reprodução de preconceitos do que a uma avaliação técnica imparcial, refletindo a seletividade do sistema penal brasileiro. Para Zaffaroni, crítico do positivismo, elucida que o direito penal do autor considera o delito como manifestação de uma suposta inferioridade do agente, seja de ordem moral, psíquica ou social, deslocando o foco da conduta para o “ser” do infrator (ZAFFARONI, 2011, p. 131).

Embora não trate especificamente do exame criminológico nesta crítica, o jurista oferece importantes contribuições para compreender os riscos dessa prática, pois com base nessa concepção, o sistema penal deixa de punir exclusivamente o fato praticado e passa a exercer um controle ideológico e seletivo, voltado à manutenção de hierarquias sociais.

À luz dessa perspectiva, é possível interpretar que o exame criminológico, ao propor juízos subjetivos sobre a personalidade e a periculosidade do apenado, acaba por incorporar essa lógica autoritária e estigmatizante, tornando-se um instrumento que, sob a aparência de neutralidade técnica, reforça desigualdades estruturais e legitima práticas discriminatórias no interior da execução penal.

Corroborando esse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça aponta que:

(...) (i) não existe metodologia apta à previsão sobre futura reincidência, de forma que a perícia se torna mais um óbice burocrático à progressão de regime que um diagnóstico a respeito, (ii) os quesitos impostos são extremamente subjetivos e ofendem as premissas éticas do exercício profissional, e (iii) a realização de exame criminológico gera o risco de 'psiquiatrização' da execução penal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 11).

A retomada da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime ignora importantes avanços legislativos, como os promovidos pela Lei nº 10.792/2003 que havia buscado justamente reduzir a burocracia e os custos envolvidos no procedimento, ao mesmo tempo que contribuía para minimizar o estigma imposto às pessoas privadas de liberdade. Sobre isso, o CNJ destaca que "(...) a reforma legal, para fins de progressão de regime, deixou de exigir o exame criminológico justamente por sua precariedade metodológica e pela burocratização que ensejava" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 13).

Ao reintroduzir essa obrigatoriedade sem o respaldo de estudos científicos consistentes, a nova lei representa um claro retrocesso, indo de encontro a princípios constitucionais fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, com o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico, o Brasil enfrentará uma crise de superlotação carcerária, conforme demonstra a 4ª simulação contida no Relatório do CNJ acerca dos Impactos da Lei 14.843/2024, de acordo com dados disponibilizados pelo Sisdepen. O estudo aponta que a prolongada permanência de indivíduos custodiados, enquanto aguardam a conclusão de exames criminológicos, projeta um cenário desafiador para o sistema prisional brasileiro para os próximos 4 anos (CNJ, 2024, p. 23).

A análise dos dados simulados aponta para um crescimento alarmante de 176% no déficit de vagas carcerárias compreendido entre os períodos de 2023 e 2028.

Visto que, estima-se que cerca de 283 mil pessoas podem não progredir em seus regimes de cumprimento de pena ao longo de um período de doze meses, após a obrigatoriedade do exame (CNJ, 2024, p. 23).

É inegável que a realidade carcerária brasileira desaconselha a adoção de critérios que dificultam a progressão de regime, pois dados do segundo semestre de 2024 dos Relatórios de Informações Penais (RELIPEN), revelam um déficit total de 175.886 de vagas (BRASIL, 2024, p. 17). Ou seja, ratificando novamente, que o sistema penal brasileiro não suporta mecanismos que prolonguem tão somente a permanência do indivíduo em encarceramento, ainda mais com base em critérios frágeis e subjetivos.

Nesse contexto, o CNJ conclui que:

o prolongamento do tempo de encarceramento a decorrer dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime diante da nova exigência aponta que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixarão de progredir regularmente, o que irá acarretar um custo anual (e adicional) de R\$ 6 bilhões de reais para os cofres públicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 24).

Assim o estudo aponta que com a implementação do exame, as pessoas presas permaneceram por mais tempo encarceradas, mesmo que já tenham direito a progressão, gerando um gasto expressivo aos cofres públicos com o sistema prisional.

A crítica ao exame criminológico ultrapassa os limites doutrinários e judiciais, alcançando inclusive os profissionais diretamente envolvidos em sua aplicação. O Conselho Federal de Psicologia (CFP), órgão representativo da categoria responsável por parte dos laudos que compõem esse tipo de avaliação, sustenta que o exame, tal como é praticado no sistema penal brasileiro, está longe de representar um instrumento técnico-científico neutro. Em vez disso, insere-se em uma lógica punitivista seleta, marcada por subjetivismos, estereótipos e com pouco fundamento científico consistente.

Em sua forma tradicional, esse instrumento opera como um mecanismo de controle social disfarçado de avaliação técnica, reproduzindo estereótipos históricos oriundos de doutrinas criminológicas superadas, como o positivismo lombrosiano. O resultado prático é a violação de direitos fundamentais, a exemplo da dignidade da pessoa humana. O exame, nesse contexto, reforça desigualdades, contribui para a superlotação carcerária e gera decisões judiciais heterogêneas e inseguras, atuando

mais como obstáculo do que como meio de justiça. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2016).

Nesse sentido, o próprio CFP também adverte:

Cabe esclarecer que não há qualquer definição na área da Psicologia do termo 'exame criminológico' como conceito e/ou atributo pertencente a essa ciência e profissão. Ademais, esse termo, como expressão indeterminada até mesmo dentro da esfera jurídica, gera falsas expectativas quanto à possibilidade de um único recurso ser capaz de prever o comportamento futuro da pessoa presa, visto que o comportamento humano somente pode ser analisado e/ou avaliado a partir de um amplo e diversificado conjunto de determinantes e condicionantes históricos e sociais. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2016, p. 35)

Além da questão estrutural, os impactos financeiros também são expressivos. Segundo nota técnica conjunta elaborada por diversas entidades da sociedade civil e defensorias públicas, referente ao PL 2253/2022, já mencionado anteriormente, a implementação da obrigatoriedade do exame criminológico poderá gerar um gasto anual de mais de R\$ 66 milhões somente no estado de São Paulo, considerando os 102.016 pedidos de progressão de regime autuados em 2023. O cálculo leva em conta o custo unitário de R\$648,85 por exame, referente apenas à remuneração dos profissionais credenciados para sua realização. Tal montante corresponde a seis vezes o valor do orçamento da Secretaria Estadual de Políticas para as mulheres em 2024, ultrapassando-o em aproximadamente 10 milhões de reais, além de seis vezes maior que o orçamento destinado às políticas estaduais para os egressos do sistema prisional (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS et al., 2024).

Esse quadro revela que a retomada do exame criminológico generalizado não apenas compromete a efetividade da execução penal, como também canaliza recursos públicos de forma desproporcional, em detrimento de políticas que poderiam atuar de forma mais eficaz dentro do próprio sistema prisional. Trata-se de uma escolha de política pública que prioriza medidas simbólicas, caras e ineficazes, em vez de soluções estruturais para o sistema penal. No mesmo sentido alerta o CNJ:

a situação [...] implicará o inexorável esvaziamento dos potenciais projetos voltados à reinserção social, agravando, nessa medida, o plano das já deficientes assistências providas pelo sistema prisional em benefício dos privados de liberdade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 19).

Essa análise não se limita a uma perspectiva institucional recente, pois encontra respaldo em decisões judiciais que, à luz da legislação anterior à Lei nº 14.843/2024, já reconheciam a inutilidade e a inadequação da exigência do exame criminológico como requisito para a progressão de regime.

Um exemplo disso, é a decisão proferida pelo juízo da Comarca de Jequié/BA, que acolheu requerimento da Defensoria Pública e dispensou a exigência do exame criminológico como condição para a progressão de regime. Na petição, a defensora pública destacou que:

Desde 2003, o artigo 112 da LEP estabelece como únicas condições para a aquisição dos direitos públicos e subjetivos à progressão de regime e ao livramento condicional o cumprimento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário, este comprovado pela direção da unidade prisional. O cumprimento do tempo se comprova com cálculos matemáticos. O exame criminológico em nada ajuda nesse sentido. Em relação ao bom comportamento, a lei expressamente diz o meio de prova: declaração da direção da unidade, ou seja, o atestado de conduta carcerária. É inútil, também para esse fim, o exame requerido. Como o exame criminológico não é apto para comprovar nenhum dos requisitos da progressão de regime ou do livramento condicional, não há razão para protelar o processo, à espera de documento sem qualquer serventia (JUSBRASIL, 2021).

Esse caso evidencia como, à luz da legislação vigente à época, a exigência do exame criminológico era considerada não apenas desnecessária, mas também contrária aos princípios da legalidade, da celeridade processual e da individualização da pena. A nova obrigatoriedade legal, portanto, representa um rompimento com o paradigma normativo e jurisprudencial que buscava racionalizar a execução penal com base em critérios objetivos e mensuráveis.

Em síntese, o exame criminológico não apenas se mostra incompatível com os princípios constitucionais, como também é ineficaz do ponto de vista da segurança pública e inviável diante da realidade estrutural e econômica do sistema prisional brasileiro. Sua retomada parece mais alinhada a demandas simbólicas e políticas, como já supramencionado, do que a uma política penal racional e eficaz.

7. ANÁLISE DE CASOS REAIS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA PROGRESSÃO DE REGIME

Neste tópico, serão apresentados e analisados casos reais que ilustram as dificuldades e os limites da discricionariedade judicial na concessão da progressão de regime, especialmente no que se refere à motivação das decisões e à utilização do exame criminológico como requisito subjetivo.

Para a análise empírica da aplicação prática do exame criminológico na progressão de regime, foram selecionadas decisões judiciais por meio de pesquisa realizada no site Jusbrasil (www.jusbrasil.com.br), por se tratar de uma plataforma que reúne decisões de diversos tribunais em um mesmo ambiente.

A pesquisa utilizou como palavras-chave os termos “exame criminológico ausência de quesitos da defesa” e “exame criminológico resultado desfavorável ao réu”, com o objetivo de localizar decisões em que o exame foi exigido ou utilizado para fundamentar a progressão de regime, especialmente nos casos em que o exame foi criticado ou considerado controverso. Foram utilizados filtros de “jurisprudência” e ao reordenar utilizado o filtro “mais recente” para garantir a atualidade das decisões.

Além disso, optou-se por selecionar prioritariamente decisões de Tribunais de Justiça Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos de habeas corpus.

A escolha dos casos também levou em consideração a diversidade de posicionamentos: há casos em que há negação da progressão de regime com base no exame criminológico, outros em que há dispensa da necessidade do exame por ausência de fundamentação concreta para sua exigibilidade; e tem decisão do próprio STJ que critica o uso de laudos genéricos e subjetivos, corroborando pela necessidade de decisões baseadas em critérios objetivos, individualizados e fundamentados.

Dessa forma, os casos selecionados refletem a complexidade e controvérsia envolvidas na exigência e utilização do exame criminológico na progressão de regime, evidenciando os desafios práticos e jurídicos da nova redação legal e sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a execução penal.

7.1 O Agravo de Execução Penal nº 0006242-23.2025.8.26.0996

Julgado pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo em 29 de julho de 2025, trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, fundamentando-se no exame

criminológico desfavorável, apesar do cumprimento dos requisitos objetivos e do atestado de bom comportamento carcerário. Conforme ementa do processo:

Agravo em Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto. Recurso da defesa. **Sentenciado que**, apesar do cumprimento do lapso temporal necessário e **apresentar atestado de bom comportamento carcerário, foi submetido a exame criminológico, cuja conclusão foi desfavorável à progressão de regime prisional**. Atestado de boa conduta carcerária que se mostra insuficiente para informar o mérito à progressão. Exame criminológico desfavorável, indicativo de ausência do requisito subjetivo (art. 112, § 1º, da Lei 7.210/1984), devidamente analisado e considerado pelo Juízo da Execução. Agravo não provido (TJ-SP, 2025) (Grifo Nosso).

No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

(...) tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando. Diante do exposto, INDEFIRO por ora, a progressão (...) ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal (TJ-SP, 2025)(Grifo Nosso).

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando da análise do caso, manifestou-se no seguinte sentido:

Conforme entendimento desta C. Câmara, é **“inequívoca a relevância do exame na convicção do julgador, pois propicia aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal”** (TJSP: Agravo de Execução Penal 0000910-45.2025.8.26.0521, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 14/03/2025).

Prevalece, portanto, que o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente, por si só, para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão pleiteada, quando o exame criminológico realizado revelou elementos desfavoráveis à progressão (TJ-SP, 2025).

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no referido agravo seguiu o mesmo raciocínio do juízo a quo e revela um preocupante retrocesso na aplicação dos princípios que regem a execução penal. A Lei de Execução Penal, em seu art. 112, §1º, prevê a possibilidade de realização do exame criminológico, desde que haja fundamentação concreta e individualizada, o que não foi possível ser observado no caso analisado. A simples gravidade do delito ou o tempo restante de pena não autorizam, por si só, a imposição dessa medida excepcional, tal

entendimento encontra reforço na Súmula 439 “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”, bem como na Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

No presente caso, o Relatório Técnico da Comissão de Classificação apresenta uma contradição que fragiliza sua conclusão desfavorável à progressão de regime, quando afirma que: “embora o sentenciado apresente BOA conduta carcerária, mostrou-se resistente ao acatamento das normas de disciplina e apresenta histórico de falta disciplinar recente” (fls. 270/289 do PEC).

Embora referido relatório reconheça que o sentenciado apresentou boa conduta carcerária, este documento menciona resistência ao acatamento das normas disciplinares e histórico recente de faltas. Essa afirmação se mostra incoerente, pois a existência da boa conduta pressupõe o cumprimento regular das normas e a ausência de faltas graves (atestado de boa conduta carcerária), ou seja, a contradição de informações enfraquece a credibilidade do exame criminológico. Tal inconsistência evidencia a falta de critérios claros e uniformes na utilização desse instrumento, comprometendo a adequada avaliação subjetiva exigida para a progressão de regime.

Logo, constata-se que o exame criminológico, com base em um relatório evidentemente contraditório, foi utilizado como fundamento para o indeferimento da progressão de regime, apesar da existência de atestado de boa conduta carcerária do apenado. Ademais, a fundamentação para a realização do referido exame foi a justificativa genérica de que foi o “crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir”, situação já valorada na própria pena imposto pelo juiz de primeiro grau.

Essa exigência indevida de exames subjetivos reflete uma lógica positivista e autoritária, ancorada na crença de que a conduta futura do indivíduo pode ser determinada com base em análises de sua personalidade.

7.2 O Agravo de Execução Penal n.º 0000904-05.2024.8.26.0026

No caso analisado e julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o Ministério Público interpôs agravo de execução contra a decisão que concedera a

progressão de regime prisional do apenado, requerendo a realização de exame criminológico. O órgão ministerial sustentou que, diante da gravidade dos crimes praticados e da longa pena a cumprir, seria necessária a verificação da periculosidade do condenado por meio de avaliação técnica.

No entanto, a 16ª Câmara de Direito Criminal rejeitou o recurso e confirmou a desnecessidade do exame, ao entender que inexistia qualquer ilegalidade que justificasse a alteração da decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao agravado, com dispensa da realização do exame criminológico, especialmente pela ausência de elementos concretos que fundamentassem tal exigência, verificando-se, assim, que a medida adotada foi juridicamente adequada.

Conforme se extrai, o Magistrado a quo foi assertivo ao entender:

(...) serem suficientes para a aferição dos requisitos para a progressão de regime as informações constantes do boletim informativo e do atestado de conduta carcerária. Trata-se de fundamentação idônea a justificar o afastamento do exame criminológico, mormente quando outros documentos elaborados pela Administração Penitenciária indicarem o bom comportamento do condenado e sua aptidão para a progressão ao regime intermediário. [...] Não se vislumbra, assim, o grau de periculosidade aventado pelo Ministério Público (TJ-SP, 2024)

A decisão alinha-se à jurisprudência pacificada sobre o tema, conforme enunciado na Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a exigência do exame criminológico apenas diante de fundamentação concreta e individualizada, respeitando-se os princípios da legalidade e da individualização da pena.

Ante o exposto segue-se a ementa do caso:

Agravo em Execução. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. Dispensa de exame criminológico. Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime aberto, dispensando a realização de exame criminológico. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido." (TJ-SP, Agravo de Execução Penal nº 0000904-05.2024.8.26.0026, Rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 09 set. 2024).

Verifica-se, portanto, que o agravo interposto pelo Ministério Público exigindo a cassação da decisão que concedeu a progressão de regime ao sentenciado, bem

como pugnando pela realização do exame criminológico, novamente se baseia no grau de periculosidade, com base somente no tempo de pena imposto ao apenado, sem justificativa plausível para o pedido. Em consonância com o ordenamento, a própria magistrada (*a quo*) e o relator (*ad quem*) concordam que não se faz cabível a exigência do exame criminológico, diante do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos do agravado. Ainda, a negativa da realização do referido exame, foi fundamentada pelo juízo *a quo*, com base no Superior Tribunal de Justiça, que evidencia que “a gravidade abstrata do delito e a longevidade da pena não constituem hipóteses justificadoras da realização de exame criminológico” (TJ-SP, 2024).

7.3 O Habeas Corpus: HC 775927

No Habeas Corpus n.º 775.927, o Superior Tribunal de Justiça analisou a legalidade da negativa de progressão de regime imposta com fundamento exclusivo em laudo psicológico de conteúdo genérico. Trata-se de um exemplo emblemático de como a exigência do exame criminológico pode gerar decisões baseadas em critérios subjetivos e pouco técnicos.

A seguir, transcreve-se a ementa da decisão:

HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONCLUSÃO INSUFICIENTE E ABSTRATA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA (STJ, HC 775.927, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Publicação: 24/10/2022).

Apesar de o apenado ter cumprido o requisito objetivo e possuir conduta carcerária classificada como “ótima”, o juízo de origem indeferiu a progressão, vejamos:

(...) de acordo com o laudo do exame criminológico realizado, o sentenciado 'apresenta alteração de caráter. O Tipo de Vivência ou de Ressonância Interna apurado é o Coartado (OM : 0sC). Denota tensão; poucas condições de se decidir ante situação de tensão; estreitamento afetivo. Apresenta sob o ponto de vista quantitativo (mesmo precário) e qualitativo sinais compatíveis com transtornos de personalidade emocionalmente instável e desviante, não possuindo 'as condições psicológicas que favoreçam um controle suficiente para um contato menos restritivo com a sociedade', tendo o perito judicial concluído que não está apto a cumprir pena em regime mais brando. Assim,

em que pese a conduta carcerária do sentenciado estar classificada como 'ótima' (evento 115.1), considerando as circunstâncias do crime bem como as conclusões do laudo criminológico, é forçoso reconhecer que assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de se preservar o interesse público e a segurança pública, a fim de manter o sentenciado em regime fechado até que esteja apto ao retorno ao convívio social, proporcionando-lhe tratamento psicológico necessário, de modo que reputo não preenchido o requisito subjetivo para progressão de regime (...)(STJ, HC 775.927).

O laudo, como se observa, carece de fundamentação concreta e se limita a um discurso vago e patologizador, sem apresentar elementos objetivos que justifiquem a permanência em regime mais gravoso.

Em face do Agravo de Execução, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou o provimento ao recurso, principalmente com base nos seguintes argumentos:

(...) In casu, para a progressão de regime não se trata apenas de cumprir o lapso temporal necessário e apresentar um mero atestado de conduta carcerária, pois o agravante foi condenado a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, pela prática de crime de homicídio qualificado, o que denota aparente perigo ao convívio social, sendo que, submetido à perícia, a conclusão do perito foi no sentido de que ele não se adaptará de forma conveniente ao meio social que conviverá no regime semiaberto. Diante disso, ainda que o apenado tenha cumprido o requisito objetivo (cumprimento de parcela da pena) e ostente comportamento carcerário sem histórico recente de falta disciplinar, com conduta classificada como 'ótima', tem-se como acertada a decisão que determinou a realização do exame criminológico dele, indeferindo o pleito de progressão de regime, haja vista a comprovação, por meio de perícia, que o ora Agravante, por ora, está inapto para ser inserido em regime prisional mais brando (...)(STJ, HC 775.927).

Diante disso, o STJ entendeu que a decisão não apresentou uma justificativa adequada, por fundamentar-se em exame genérico, e concedeu a ordem:

A despeito da conclusão de que não há indicativos de que o Condenado esteja apto a cumprir pena em regime carcerário mais brando, em razão do resultado desfavorável do laudo psicológico realizado, constato que a Corte a quo não indicou elementos concretos ocorridos durante o cumprimento da pena que apontassem seu demérito. Com efeito, da análise dos autos, verifico que as ressalvas do parecer psicológico são abstratas e insuficientes para se concluir pela ausência de capacidade para a obtenção do benefício (...). Assim, o caso em análise enquadra-se nas hipóteses excepcionais passíveis de concessão da ordem, por veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável na via eleita. Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para deferir a progressão do Paciente para o regime semiaberto (...) (STJ - HC: 775927).

Assim, o caso do HC 775.927 evidencia como a exigência do exame criminológico, quando fundamentada em laudos genéricos, abstratos e com

linguagem patologizante, resulta em decisões judiciais carentes de motivação concreta e violadoras de direitos fundamentais. A decisão do STJ, ao conceder a ordem, reafirma a necessidade de que eventuais restrições à progressão de regime sejam devidamente justificadas com base em fatos objetivos e individualizados, sob pena de configurar abuso de poder. Trata-se, portanto, de um precedente relevante que reforça a crítica à utilização do exame como instrumento de controle subjetivo e estigmatizante, em desacordo com os princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, esse caso revela que, mesmo ainda na vigência da Lei nº 10.792 de 2003, em que havia a necessidade da fundamentação do juiz para a exigência do exame criminológico, verifica-se que a utilização deste exame já era fundamentada em juízos subjetivos e estigmatizantes, comprometendo o direito à progressão e perpetuando uma lógica de controle autoritário sobre o indivíduo preso, em desacordo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

7.4 Agravo de Execução Penal n.º 0010740-54.2024.8.26.0041 – TJSP

O Tribunal de Justiça de São Paulo analisou agravo interposto contra decisão que indeferiu a progressão de regime ao apenado, mesmo diante do cumprimento do requisito objetivo e da apresentação de relatório conjunto de avaliação.

A seguir, transcreve-se a ementa da decisão:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONDUTA CARCERÁRIA EXEMPLAR. RELATÓRIO CONJUNTO DE AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIO, APONTANDO CIRCUNSTÂNCIAS INIDÔNEAS COMO GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTO SUBJETIVO DA NEGATIVA AMPARADO EM MENÇÃO À FALTA DE ARREPENDIMENTO, DIFICULDADE DE AUTORREFLEXÃO E NARRATIVA CONFUSA. FUNDAMENTAÇÃO CONSIDERADA INIDÔNEA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO APENADO. AGRAVO PROVIDO (TJSP, 2024).

Neste caso, o argumento principal para negativa da progressão foi a alegada ausência de credibilidade do apenado, arrependimento, e dificuldade na elaboração de autocrítica. O trecho da decisão que expressa esse argumento foi:

Em que pese o relatório conjunto de avaliação às fls. 24/29 aponte circunstâncias inidôneas ao indeferimento do benefício, como gravidade abstrata dos delitos e longa pena por cumprir, igualmente aponta outras circunstâncias concretas, como menção ao relatório social no sentido de que o agravante 'assume sua culpabilidade frente aos atos que cometeu, mas seu relato é confuso e de pouca credibilidade, denota dificuldade em elaborar autocrítica e ausência de arrependimento dos atos que cometeu' (TJSP, 2024).

Entretanto, esse fundamento é questionável do ponto de vista jurídico, pois não há exigência legal de arrependimento ou autocrítica para a concessão da progressão de regime, tampouco o apenado é obrigado a confessar os crimes que lhe foram imputados, sobretudo após o trânsito em julgado. Além disso, a gravidade em abstrato do crime, a não confissão ou a ausência de arrependimento, são elementos que não podem justificar a negativa de benefícios, sob pena de violação aos princípios da legalidade e individualização da pena.

Ante o exposto, é possível notar que o Juiz não considerou o primeiro fundamento apresentado no relatório, que se baseava na gravidade do crime e no tempo restante de pena, por se mostrar inadequado e já reconhecido como insuficiente para justificar a negativa de progressão de regime. No entanto, a problemática está no fato de o magistrado ter considerado o segundo fundamento como concreto e válido, mesmo sendo claramente subjetivo.

Esse segundo argumento se baseia em impressões vagas sobre a forma como o apenado se expressa, sua suposta dificuldade de refletir sobre o crime e a ausência de arrependimento, elementos que não possuem objetividade nem respaldo técnico suficiente para embasar a decisão.

Trata-se, portanto, de mais um exemplo emblemático da fragilidade e inadequação do exame criminológico quando utilizado como critério determinante para a concessão de benefícios penais. Essa tentativa de fundamentar a decisão com base em traços morais subjetivos transcende os limites legais da execução penal e incorre em juízo de valor que fere garantias constitucionais do apenado como à intimidade e o princípio da alteridade, conforme afirma o Conselho Federal de Psicologia (2016, p. 32). Logo, a imposição de avaliações subjetivas como critério para decisões penais abre margem para estigmatização e reforço de práticas discriminatórias.

8. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente a exigência do exame criminológico como requisito para a progressão de regime no sistema penal brasileiro, conforme disposto na Lei nº 14.843/2024, mediante entendimentos de doutrinadores, posicionamento institucionais, e análise de casos práticos. Buscou-se verificar em que medida essa exigência afeta a efetividade da execução penal, o sistema carcerário e reproduz práticas estigmatizantes e autoritárias.

Ao longo do desenvolvimento, foi possível identificar que o exame criminológico, desde sua origem na Lei de Execução Penal de 1984 até sua extinção como requisito obrigatório em 2003, sempre esteve envolto em críticas quanto à sua eficácia e fundamentação técnica. A sua reintrodução obrigatória, promovida pela Lei nº 14.843/2024, revela uma tendência legislativa de recrudescimento penal em resposta a pressões sociais, notadamente após eventos como o caso Roger Dias. Essa alteração normativa representa um movimento mais simbólico do que racional, ignorando os dados empíricos, posicionamento de juristas e institucionais que apontam para a ineficácia do instrumento.

Conforme discutido, o exame criminológico apresenta uma série de fragilidades metodológicas e práticas, pois baseia-se em critérios subjetivos, com fundamentos históricos positivistas que atribuem ao indivíduo características de “periculosidade” ou “inferioridade”, conforme denunciado por doutrinadores como Zaffaroni, Baratta, Aury Lopes Jr e Rauter. Além disso, ao impor um juízo sobre a interioridade do sujeito, o exame incorre em práticas estigmatizantes e seletivas, atingindo de forma mais acentuada os grupos mais vulneráveis da população carcerária.

A análise das alterações legislativas e da jurisprudência também demonstrou que, durante o período em que o exame não era obrigatório, a execução penal já possuía meios adequados para avaliar o requisito subjetivo, como os atestados de conduta carcerária. A obrigatoriedade do exame, nesse novo contexto, representa não um avanço, mas um retrocesso, sobretudo por gerar entraves burocráticos, sobrecarregar a estrutura penitenciária e atrasar a análise dos direitos, contribuindo diretamente para o agravamento da superlotação e dos custos carcerários.

A análise dos casos judiciais apresentados permite constatar que, mesmo antes da promulgação da Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal e tornou obrigatória a realização do exame criminológico, já se

verificava, em algumas decisões, uma tendência preocupante de utilização desse instrumento de forma inadequada, contraditória e subjetiva.

Os julgados revelam que o exame era muitas vezes exigido ou utilizado sem a devida fundamentação concreta e individualizada, baseando-se em expressões genéricas como “falta de arrependimento”, “relato confuso” ou na gravidade abstrata do crime, critérios criticados no presente trabalho à luz dos entendimentos institucionais, jurisprudenciais e doutrinários.

Nesse contexto, a nova redação legal não parece corrigir os vícios já existentes, muito pelo contrário, tende a reforçar e institucionalizar práticas seletivas e subjetivas, ao transformar um instrumento que era excepcional em regra obrigatória. A experiência concreta demonstrada pelos casos, expostos no trabalho, evidencia que o exame criminológico, quando desvinculado de critérios técnicos objetivos e realizado com base em juízos morais ou patologizantes, não contribui para uma decisão justa, mas sim para a estigmatização do apenado.

Assim, o que se percebe é que a obrigatoriedade trazida pela Lei nº 14.843/2024 poderá agravar ainda mais esse quadro, ao converter em imposição legal aquilo que antes já era, na prática, criticado.

Trata-se de um retrocesso legislativo, na medida em que oficializa a presunção de periculosidade com base em critérios subjetivos, contrariando os princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, os casos analisados funcionam como um alerta empírico sobre os riscos da aplicação indiscriminada do exame criminológico, que agora, com a nova redação da LEP, se torna ainda mais presente no cotidiano da execução penal, sem que tenha havido qualquer aprimoramento técnico ou metodológico do instrumento em si, o que aumenta o risco de decisões injustas, seletivas e violadoras de direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a exigência do exame criminológico, conforme instituída pela Lei nº 14.843/2024, compromete todo sistema carcerário, de forma financeira, estrutural e traz impactos negativos aos direitos dos indivíduos privados de liberdade, especialmente por ser aplicada de forma genérica, sem critérios técnicos uniformes e com base em prognósticos subjetivos e não verificáveis. Além de ineficaz, tal exigência ignora os dados empíricos sobre o sistema carcerário, ampliando o encarceramento e os custos estatais, sem contribuir para a segurança pública e servindo apenas como um empecilho para a garantia dos direitos dos apenados.

Diante desse cenário, este trabalho reafirma a necessidade de revisão crítica da atual exigência legal, destacando a importância de se construir políticas penais baseadas em evidências empíricas e principalmente em respeito aos direitos fundamentais, reforçando a revalorização de mecanismos técnicos e objetivos já existentes, como os atestados de conduta carcerária, que se mostram, atualmente, mais adequados à realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a exigência do exame criminológico, ao invés de representar uma solução efetiva, opera como um instrumento simbólico de endurecimento penal, que dificulta garantias e aprofunda as desigualdades já existentes no sistema de justiça criminal. Assim, constata-se que o exame criminológico não deve ser exigido de forma automática e obrigatória, demonstrando ser fundamental que o debate sobre sua manutenção ou reformulação seja pautado por uma abordagem crítica, interdisciplinar e comprometida com os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, pois somente com dados sólidos, reflexão crítica e respeito à Constituição será possível construir uma execução penal mais justa, eficiente e humanizada no Brasil.

9. REFERENCIAL TEÓRICO

AGÊNCIA SENADO. CSP aprova restrição de 'saidão' para presos condenados; texto vai a Plenário. Brasília, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/06/csp-aprova-restricao-de-saidao-para-presos-condenados-texto-vai-a-plenario>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ARBEX, Daniela. O holocausto brasileiro: vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Atualizada até 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 10 de dezembro de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, reduzindo exigências formais para realização do exame criminológico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; inclui os arts. 201-A e 282-A no Código Penal; altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; altera o Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília,

DF, 12 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Departamento Penitenciário Nacional. Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024. Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-36-de-4-novembro-de-2024-*595687632. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Segurança Pública. Parecer nº [s.n.], de 2023, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Relator: Senador Flávio Bolsonaro. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9392101&ts=1723468919754&rendition_principal=S&dispositivo=inline. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 775.927/MS. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 18 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1671385669/inteiro-teor-1671385671>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 82.373. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF, 06 dez. 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2934735738/inteiro-teor-2934735741>. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ decide que a exigência de exame criminológico para progressão de regime penal não se aplica a condenações anteriores. Comunicados STJ, Brasília, DF, 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21102024-Para-Sexta-Turma--exame-criminologico-obrigatorio-nao-se-aplica-a-condenacoes-antteriores.aspx>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2357/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF vai decidir se exigência de exame criminológico para progressão de regime vale para crimes anteriores. Brasília, DF: STF, 07 jul. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-decidir-se-exigencia-de-exame-criminologico-para-progressao-de-regime-vale-para-crimes-antteriores/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 718: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.” Sessão Plenária de 24 set. 2003. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1340/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre progressão de regime nos crimes hediondos. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2330/Sumulas_e. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Execução Penal n.º 0010740-54.2024.8.26.0041, Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso. Julgado em: 22 jul. 2024. Publicado em: 25 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2835475688/inteiro-teor-2835475690>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CONGRESSO NACIONAL (Brasil). Rejeição do veto ao Projeto de Lei nº 2.253/2022. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/16409>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. O trabalho da(o) psicóloga(o) no sistema prisional. Brasília: CFP, 2016. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/O-trabalho-do-psicologo-grafica-web1.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 009, de 25 de setembro de 2010. Estabelece normas referentes à atuação do psicólogo na realização de avaliações para concessão de benefícios no sistema prisional. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, n. 186, p. 196, 27 set. 2010. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 012/2011. Brasília: CFP, 2011. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 019/2010. Brasília: CFP, 2010a. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/09/resolucao2010_019.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estudo sobre o impacto da exigência de exame criminológico para a progressão de regime. Brasília: CNJ, jul. 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CRP-MT. Justiça suspende efeitos da Resolução CFP nº 12/2011. Cuiabá: CRP-MT, 2015. Disponível em: <https://crpmt.org.br/noticias/justica-suspende-efeitos-da-resolucao-cfp-122011>. Acesso em: 5 ago. 2025.

FAUCZ, Rodrigo; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis. Populismo penal e o princípio da recodificação. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/populismo-penal-e-o-principio-da-recodificacao/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FREITAS, Cristiano Rodrigues de; OLIVEIRA, Luciene Cristine Pena; GRAÇA, Maria Dalila Aragão; BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; SCHAEFER, Patricia; CASTRO, Vilma Diuana de. Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o exame criminológico: um livro falado. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS et al. Nota técnica conjunta nº 1/2024 – PL 2253/2022. São Paulo: IBCCRIM, 2024. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/website/wp-content/uploads/2024/02/nota-tecnica-pl-22532022-1-1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

JUSBRAZIL. Justiça acolhe pedido da Defensoria Pública e dispensa exame criminológico em Jequié. 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-acolhe-pedido-da-defensoria-publica-e-dispensa-exame-criminologico-em-jequie/112109391>. Acesso em: 18 jun. 2025.

LOPES JR., Aury. Exame criminológico, discurso médico-psiquiátrico e sistema penal: a interiorização do processo penal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 11, n. 123, dez. 2003. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/143-123-. Acesso em: 18 jun. 2025.

PLANALTO (Brasil). Lei nº 14.843, de 11 de junho de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

RAUTER, Cristina. Criminologia e Subjetividade no Brasil. 8ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 87.

RAUTER, Cristina. Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicologia & Sociedade*, Niterói, v. 19, n. 2, p. 42-47, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000200007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/mfCBcNCnbpZLRNBf7cF9FQ/?lang=pt>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada; FERRARI, José Flávio. Antídoto à cloroquina da execução penal: da resolução sobre exame criminológico (parte 1). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-30/o-antidoto-a-cloroquina-da-execucao-penal-analise-da-resolucao-36-do-cnpcp-sobre-o-exame-criminologico-parte-1/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>. Acesso em: 22 jul. 2025.

Shimizu, B.; Rodrigues, C. P. G. P. O exame criminológico como instrumento do binômio saber-poder: a judicialização da resolução nº012/2011 do Conselho Federal de Psicologia. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 3, e226516, 2022. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v3e2022a6516>. Disponível em: <https://puccampinas.emnuvens.com.br/direitoshumanos/article/view/6516/4669>. Acesso em: 05 ago. 2025.

SILVA, Luciano Filizola da. Exame criminológico: um estudo sobre direito penal do autor, populismo penal e ilegalidades. Revista Latino-Americana de Criminologia, Brasília, v. 4, n. 8, p. 1-22, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54724/41176>. Acesso em: 5 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Execução Penal nº 0000904-05.2024.8.26.0026, Bauru, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 09 set. 2024, publicado em 09 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2721854843>. Acesso em: 30 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Execução Penal nº 0006242-23.2025.8.26.0996. Presidente Prudente: 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Conceição Vendeiro, julgado em 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/4313756600>. Acesso em: 30 jul. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal. 2013. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013-105037/publico/FDUSP_POS_Luis_Carlos_Valois_Coelho_Conflito_entre.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

VEJA. O brutal crime na ‘saidinha’ que pode levar ao endurecimento das leis. Coluna Maquiavel, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/o-brutal-crime-na-saidinha-que-pode-levar-ao-endurecimento-das-leis>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I: teoria geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. ISBN 978-8571064188.